

LEI Nº 632, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera os arts. 12, 19, 20, 26 e 27 e revoga o art. 21 da Lei Municipal nº 069/1997, que Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 12, 19, 20, 26 e 27 da Lei Municipal nº 069 de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma reeleição sucessiva.

§ 1º Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas os titulares ou os suplentes, quando em efetivo exercício da função, receberão subsídios mensais cujos valores serão estipulados por lei, vinculados à dotação constante do orçamento municipal vigente.”

“Art. 19. São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar:

a) idoneidade moral comprovada mediante Certidão Negativa de Protestos Cíveis e de antecedentes criminais, dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Matinhos/PR e das Varas de Justiça Federal de Paranaguá/PR; além da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

b)

c)

d) comprovação de residência por período superior a três anos e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná por período superior a dois anos;

e) participação em curso de capacitação a ser promovido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões, na prova que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e adolescência a ser aplicada ao final do curso e ainda obter 100% (cem por cento) de frequência no curso;

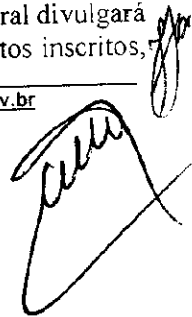
f)

g) ser considerado apto para o exercício da função, mediante participação em teste psicológico e/ou entrevista com psicólogo, conforme dispuser o edital.”

“Art. 20. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I – publicação do edital, mediante divulgação em jornal de circulação local e afixação no quadro de avisos da Prefeitura, estabelecendo o prazo mínimo de 10 dias, para a inscrição no curso de capacitação a que alude o art.19, alínea “e” e entrega dos demais documentos exigidos pelo mesmo artigo;

II – escoado o prazo de inscrições a que alude o inciso anterior, a Comissão Eleitoral divulgará no quadro de avisos da Prefeitura, em 48h (quarenta e oito horas) a relação dos candidatos inscritos, ”



concedendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação por pessoa que tenha conhecimento de algum impedimento que inviabilize a candidatura de qualquer inscrito;

III – após o prazo para impugnações das inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias a Comissão Eleitoral decidirá sobre as eventuais impugnações, bem como procederá a análise dos documentos dos inscritos, afixando no quadro de avisos da Prefeitura a relação das inscrições deferidas e indeferidas;

IV – os candidatos com inscrições indeferidas terão o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para recorrerem do indeferimento, sendo que a Comissão Eleitoral proferirá decisão no prazo de cinco dias;

V – escoado o prazo a que alude o inciso anterior, em até 15 (quinze) dias, será dado início ao curso de capacitação, com a realização da prova;

VI – no prazo máximo de cinco dias, divulgação do resultado das provas, bem como da frequência, em edital fixado junto à sede da Prefeitura e abertura de prazo de dois dias para recursos;

VII – a Comissão Eleitoral terá o prazo máximo de cinco dias para proferir decisão aos recursos interpostos, homologando e divulgando a relação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo eletivo em edital afixado à sede da Prefeitura;

VIII – caso a comissão eleitoral determine, será realizado debate público entre os candidatos;

IX – após realizadas as eleições e apurados os resultados, será concedido prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação de recursos, devendo os mesmos serem julgados em até 48h (quarenta e oito horas);

X – o Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 26. Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida na prova aplicada ao final da participação no curso de capacitação; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato que residir a mais tempo no município, ainda permanecendo empate, assumirá o candidato mais idoso.”

“Art. 27. Perderá o mandato. O conselheiro que:

§ 1º Os casos em questão serão apurados mediante processo administrativo disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo obrigatória a participação de servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Pontal do Paraná, na respectiva comissão, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97.”

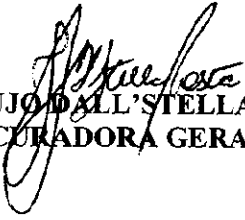
Art. 2º Fica revogado o art. 21 da Lei Municipal nº 069 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 19 de dezembro de 2005.



RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL



JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL